



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reuniões Benedito Magno Passos



## PARECER

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 20/2025

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 16/2025

Assunto: Análise de legalidade da contratação para serviços de limpeza, conservação, copa e atividades de contínuo.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretora de Administração e Finanças/Agente de Contratações, por meio de Memorando, requerendo manifestação jurídica desta Assessoria quanto à legalidade da contratação decorrente da Dispensa Eletrônica nº 16/2025, destinada à seleção de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de limpeza, conservação, copa e atividades de contínuo nas unidades da Câmara Municipal de Botelhos/MG.

Foram encaminhados para esta Assessoria Jurídica o CNPJ e demais documentos habilitatórios da empresa FB Produções Ltda.

Compete a esta Assessoria Jurídica emitir parecer sobre a conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021 e a possibilidade jurídica da contratação da pessoa física classificada, considerando eventuais vedações legais, em especial o art. 93 da Lei Orgânica Municipal e jurisprudência correlata.

É o relatório.

### II - APRECIAÇÃO JURÍDICA

A contratação de serviços de limpeza, conservação, copa e atividades de contínuo por meio de dispensa eletrônica encontra respaldo no art. 75, incisos III e VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

No caso em exame, verifica-se que o valor da contratação está dentro dos limites previstos para a hipótese de dispensa; há apresentação de justificativa de preço, adequada para demonstrar a compatibilidade do valor com o praticado no mercado; e o procedimento tem seguido as etapas obrigatórias, compreendendo a instrução documental, apresentação de proposta, fase de negociação, habilitação, posterior ratificação pela autoridade competente e publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reuniões Benedito Magno Passos



Dessa forma, não se identificam vícios formais no procedimento, à luz dos elementos constantes nos autos até o presente momento.

No que se refere à possibilidade de contratação, cumpre observar a vedação expressamente prevista no art. 93 da Lei Orgânica do Município de Botelhos, que dispõe:

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Trata-se de norma de natureza objetiva, que institui impedimento amplo e direto à celebração de qualquer espécie de contrato com o Município. Seu alcance abrange todos os órgãos da Administração Pública Municipal, incluída a Câmara Municipal, por integrarem a mesma pessoa jurídica de direito público interno.

A restrição incide sobre parentes até o terceiro grau, consanguíneos, afins ou por adoção, bem como sobre pessoas vinculadas por matrimônio com os agentes mencionados, independentemente da modalidade de contratação e do objeto contratado.

A constitucionalidade do dispositivo encontra sólido respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE 910.552/MG (Tema 1001 da repercussão geral).

Nesse julgamento, o STF reconheceu a legitimidade de normas locais que ampliem vedações à contratação com agentes políticos, servidores públicos e seus familiares, como instrumento de efetivação dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Corte Suprema fixou tese afirmado ser constitucional a proibição de contratar com: agentes eletivos; ocupantes de cargos em comissão; seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau.

Assim, o art. 93 da Lei Orgânica Municipal revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional, estando alinhado ao entendimento consolidado pelo STF e possuindo integral validade e eficácia.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reuniões Benedito Magno Passos



Constatada situação de parentesco nos termos do dispositivo, configura-se impedimento absoluto, o que inviabiliza a contratação independentemente do atendimento aos demais requisitos legais do processo de contratação pública.

A empresa classificada na Dispensa Eletrônica nº 16/2025, FB Produções Ltda. tem como sócio proprietário o irmão do Prefeito Municipal, configurando parentesco de 2º grau, hipótese expressamente alcançada pela vedação prevista no art. 93 da Lei Orgânica Municipal, o que impede a celebração de qualquer contrato com o Município, inclusive pela Câmara Municipal.

Frisa-se que embora a contratação esteja sendo conduzida pela Câmara Municipal, tal órgão integra a mesma pessoa jurídica, qual seja, o Município de Botelhos, razão pela qual incidem integralmente as restrições previstas no art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

O entendimento é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 1001 da repercussão geral, confirmou a legitimidade de normas municipais que proíbem contratações envolvendo agentes políticos e seus parentes, destacando que, no caso de familiares do Prefeito, a restrição é integral, prescinde de demonstração de favorecimento e decorre diretamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas.

Nesse contexto, a contratação do irmão do Prefeito, parente de 2º grau, expressamente abrangido pela vedação, mostra-se juridicamente inviável.

No que se refere à exceção prevista no parágrafo único do art. 93, que afasta a proibição apenas para contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, destaca-se que tal hipótese refere-se a contratos de adesão, sem negociação individual ou especificação particular.

A contratação objeto da Dispensa Eletrônica nº 16/2025, relativa a serviços de limpeza, conservação e apoio, apresenta natureza individualizada, exige proposta específica, envolve prestação de serviços contínuos e não se enquadra no conceito de contrato uniforme. Assim, a exceção não se aplica ao caso concreto.

Lado outro, a cláusula 4.2 do Termo de Referência estabelece a proibição de subcontratação, fundamentando-se em pesquisa de mercado que demonstrou que o



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reuniões Benedito Magno Passos



objeto pode ser executado integralmente por empresas do ramo, sem necessidade de especialização extraordinária ou divisão do serviço entre diversos fornecedores.

Essa opção administrativa implica que a empresa contratada deve possuir capacidade direta, própria e integral de execução, o que reforça a necessidade de verificar a compatibilidade do objeto social e do CNAE com as atividades demandadas.

Nesse contexto, a empresa apresentou o CNAE 7490104 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, que, conforme classificação oficial, corresponde exclusivamente à intermediação comercial de serviços, aproximando prestadores de potenciais clientes, sem execução direta das atividades.

Trata-se, portanto, de CNAE de mediação, e não de prestação operacional ou execução de serviços terceirizados.

O objeto licitado exige execução direta e habitual, com alocação de mão de obra para serviços de limpeza, conservação, copa e tarefas auxiliares. Tais atividades são típicas de empresas especializadas cujos CNAEs abrangem limpeza predial, serviços gerais, apoio a edifícios e serviços administrativos combinados, hipóteses totalmente distintas da atividade de intermediação declarada pela empresa.

Assim, o CNAE apresentado não abrange nenhum dos serviços pretendidos, tampouco autoriza a execução direta exigida pelo Termo de Referência.

A incompatibilidade se torna ainda mais evidente diante da vedação expressa à subcontratação: como a empresa não executa diretamente tais serviços (limitando-se a agenciá-los), sua eventual contratação implicaria, na prática, subcontratação parcial ou integral disfarçada, o que violaria diretamente o instrumento convocatório e descaracterizaria a própria finalidade da licitação.

A análise de compatibilidade entre o objeto social/CNAE e o objeto da contratação integra a fase de habilitação e encontra fundamento no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que define a habilitação como o conjunto de documentos destinados a comprovar a capacidade do licitante para executar o contrato.

O art. 67 da mesma lei exige comprovação de qualificação técnico-operacional e profissional, o que inclui demonstrar que o licitante possui condições materiais de executar diretamente o objeto licitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala de Reuniões Benedito Magno Passos



Nesse contexto, embora o CNAE não constitua, por si só, requisito de habilitação, a incompatibilidade absoluta entre a atividade econômica declarada e a execução direta e integral dos serviços licitados impede o reconhecimento da capacidade técnica mínima exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da vedaçāo à subcontratação e da ausência de CNAEs que indiquem aptidão para execução direta dos serviços de limpeza, conservação e apoio, entendo que não é possível declarar a empresa habilitada.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela impossibilidade jurídica da contratação, uma vez que o art. 93 da Lei Orgânica Municipal veda expressamente a contratação de parentes até o 3º grau do Prefeito, abrangendo o irmão.

A Câmara, ao contratar, age em nome do Município e está sujeita à proibição, a qual é constitucional, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 1001. A utilização de dispensa não afasta essa vedaçāo, e o ajuste pretendido não se enquadra na exceção relativa a contratos com cláusulas uniformes, prevista no parágrafo único.

Verifica-se ainda que o CNAE apresentado não guarda qualquer compatibilidade com a execução direta dos serviços de limpeza, conservação, copa e apoio administrativo, exigidos pelo Termo de Referência, tampouco atende às condições impostas pela vedaçāo à subcontratação.

Assim, conclui-se pela inabilitação da empresa, por ausência de capacidade técnico-operacional mínima para execução integral do objeto, nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

Botelhos - MG, 10 de dezembro de 2025.

  
Zani Eduarda do Lago Dias Viana  
Assessora Jurídica - OAB/MG 122.877